



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
**178ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO - BA**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO**

PROCESSO Nº 6-57.2013.605.0178

ACIONADOS: ARTUR PEREIRA SUZART NETO

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face de **ARTUR PEREIRA SUZART NETO** e do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**.

Na inicial, asseverou o Ministério Público que recebeu denúncia, em 19/09/2012, de que se estavam colhendo assinaturas de funcionários temporários para os cargos de professor, merendeira e servente, o que configuraria conduta vedada no art. 73, V, da Lei de Eleições e crime de corrupção eleitoral.

Disse a Promotora que assinou a inicial que compareceu no local indicado, constatando a existência de um certo número de pessoas, as quais afirmaram que lá estavam para “assinar contratos”, retirando-se tais pessoas, às pressas, após identificação da Autoridade presente no local.

Disse mais que, ao regressar à mesma sala de RH, encontrou a funcionária **LUCINEIDE DE JESUS SANTOS** assinando um documento, sendo que, após análise, constatou que se tratava de um contrato de prestação de serviços previamente assinado pelo prefeito, com data retroativa a 1º de março de 2012.

Em razão disso, alegou que foi requerida e deferida medida de busca e apreensão (processo nº 501-38.2012.605.0178), quando foram encontradas várias pastas contendo na capa nomes de candidatos a vereadores e do vice-prefeito, contendo em seu interior vários currículos, alguns com datas de anos anteriores, outros datados apenas com o ano de 2012, alguns deles acompanhados de comprovantes de votação na eleição de 2010 ou certidão de regularidade eleitoral, contendo, ainda, alguns deles, a assinatura do candidato como uma espécie de endosso da indicação.

Indicou, no mais, que, verificada a lista disponibilizada no site do TCM referentes aos contratos temporários do Município de Santo Amaro no mês de julho de 2012, assim como a lista dos servidores efetivos no mesmo período, não se localizou nenhum dos nomes contidos nas pastas, *“o que pode indicar que as mesmas não foram contratadas, apenas receberam a promessa de contratação”*.

Em seguida, listou diversos fatos que ensejariam atos de improbidade por parte do prefeito da cidade, indicando que recebeu diversas denúncias de compra de votos pelo Acionado, o qual, inclusive, por possuir um carro pipa, costuma ser contratado pela prefeitura para distribuir água, tendo se valido de tal serviço, na época da eleição, para captar votos de eleitores, **RESSALTANDO QUE O ACIONADO UTILIZOU-SE SISTEMATICAMENTE DE PINTURA DE MUROS COM DIMENSÕES SUPERIORES À PERMITIDA.**

Relatou que, no dia da eleição, houve compra maciça de votos, tendo alguns eleitores que filmar ou tirar foto da sua escolha para receber o dinheiro prometido, tendo o Acionado agido com abuso do poder político e econômico, já que recebeu recursos desviados dos cofres públicos ou de fontes privadas não declaradas, relatando que o mesmo estaria, no dia da eleição, distribuindo cesta básica na Candolândia.

Com base nesses fatos, requereu a cassação do registro do Acionado, assim como a declaração de sua inelegibilidade, na forma do art. 1º, I, “j”, da LC 64/90.

Devidamente citado, o Acionado ARTUR PEREIRA SUZART NETO apresentou a extensa defesa de fls. 107/154, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que a Promotora que subscreveu a inicial, pois, quando do ajuizamento da ação, a mesma encontrava-se

licenciada de suas funções por conta de estar cursando mestrado na Universidade de Brasília, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda preliminarmente arguiu a carência da ação por inadequação da via eleita, na medida em que a AIME possui causas de pedir taxativamente dispostas (fraude; corrupção eleitoral; abuso de poder econômico), as quais não foram descritas na inicial, que indica que deveria ser intentada a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Aduziu, no mais, que a inicial seria inepta, por falta de conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, inexistindo pedido no feito.

No mérito, disse que as provas carreadas pelo Ministério Público seriam ilícitas, impugnando a mídia anexadas pelo *Parquet*, indicando, ainda, que houve decadência para ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

O PT, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 215/262, repetindo as teses e argumentos lançados pelo Primeiro Acionado.

Manifestação do Ministério Público acerca das contestações lançada às fls. 311/320.

Por meio da decisão de fls. 322/3325, foram afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas, deixando de ser analisada, tão somente, a suposta ilegitimidade da Promotora que subscreveu a inicial.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Após intimação, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois, apesar de terem os Acionados

aduzido que a Promotora que subscreveu a inicial, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se licenciada de suas funções, tal fato, caso verificado, o que não foi, implicaria simples vício de representação, sanado com o ingresso posterior de novo Promotor no feito.

Com efeito, sendo o Ministério Público órgão uno e indivisível, conforme preceitua o art. 127, §1º, da Constituição Federal, a qualquer de seus membros, respeitadas as competências internamente estabelecidas, compete a atuação em Juízo, podendo eventual vício quanto a atuação de certo Promotor ser suprido com a manifestação de outro.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada.

Lado outro, uma vez que as demais preliminares já foram rejeitadas por meio da decisão de fls. 392/395, registro, tão somente, que a ação de impugnação de mandato eletivo é uma ação eleitoral, prevista na Constituição Federal, que tem por objetivo impugnar o mandato obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, na forma do art. 14, § 10, da CF:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Nesse sentido, indicaram os Acionados que as matérias que constituem causa de pedir da AIME (fraude; corrupção eleitoral; abuso de poder econômico) não teriam sido descritas na inicial, o que, data vênia, não corresponde à realidade, pois, como se pode inferir da peça de ingresso, um dos fundamentos lançados para o pedido de cassação é a existência de corrupção eleitoral, decorrente da captação irregular de sufrágio, havendo, assim, interesse processual do Ministério Público Eleitoral, porquanto adequada a ação proposta.

Quanto ao tema, já decidiu o TRE/BA:

“Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Captação ilícita de sufrágio. Enquadramento no art. 14, § 10 da CF/88. Ajuizamento de AIME. Possibilidade. Recuso desprovido.

Nega-se provimento ao recurso, porquanto a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a existência de provas e de potencialidade para interferir no resultado do pleito é matéria a ser apreciada pelo juízo de primeiro grau. **Ademais, a captação irregular de sufrágio pode ser examinada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.**” (TRE-BA - AIME: 12533 BA , Relator: ESERVAL ROCHA, Julgamento: 30/07/2009, DJE 10/08/2009)

Demais disso, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é admissível a propositura de AIME para analisar fatos que indiquem ter havido abuso de poder político, desde que estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico, como na ocorrência de contratação de servidores em período vedado:

“ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. ATOS DE MERA GESTÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Atos de abuso do poder político são aptos para fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo, desde que configuradores, também, do abuso de poder econômico. Precedente. (...)” (REspe nº 357-74/AL, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 26.9.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes:REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rol. Min. Ayres Britto, DJ de 10.7.2008. (...)” (AgR-AI nº 11.708, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 15.4.2010)

Na hipótese dos autos, há, sim, narração fática e elementos que autorizam a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. Quando se fala em contratação irregular de servidores, sem a observância do que dispõe a legislação, com dispêndio de recursos públicos para tal fim, está-se diante de indícios de possível abuso de poder político com viés econômico e de captação ilícita de sufrágio, pelo que se rejeita a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, pelo que também não há de se falar em decadência de espécie alguma, como defendido nas contestações apresentadas.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Isso porque, após o deferimento da medida liminar na Ação Cautelar nº 501-38.2012.605.0178, foram encontradas várias pastas em repartições públicas contendo na capa nomes de candidatos a vereadores e do vice-prefeito, dentro das quais havia diversos currículos, alguns com datas de anos anteriores, outros datados apenas com o ano de 2012, alguns deles acompanhados de comprovantes de votação na eleição de 2010 ou certidão de regularidade eleitoral, contendo, ainda, alguns deles, ainda, a assinatura do candidato como uma espécie de endosso da indicação, como bem ressaltado pelo *Parquet* Eleitoral.

Some-se a isso a narrativa posta na vestibular segundo a qual, recebera a Promotora Eleitoral uma denúncia, em 19/09/2012, segundo a qual se estavam colhendo assinaturas de funcionários temporários para os cargos de professor, merendeira e servente do Município de Santo Amaro, em pleno período eleitoral, tendo a referida Promotora comparecido no local indicado, constatando a existência de um certo número de pessoas, as quais afirmaram que lá estavam para “assinar contratos”, retirando-se tais pessoas, às pressas, após identificação da Autoridade presente no local, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo .

Nesse mesmo dia, confirmou a Promotora Eleitoral, ao ingressar na sala de RH, que encontrou a funcionária LUCINEIDE DE JESUS SANTOS assinando um documento, sendo que, após análise, constatou que se tratava de um contrato de prestação de serviços previamente assinado pelo prefeito, com data retroativa a 1º de março de 2012.

Veja-se que a narrativa da Promotora, autoridade inegável, já forneceu indícios suficientes à constatação da compra de votos por parte dos Acionados, o que se fortaleceu com o resultado da busca e apreensão deferida no processo nº 501-38.2012.605.0178, quando então foram encontrados documentos com referência a indicação feita pelo Acionado ou terceiros a ele ligados, conforme fotografia constante na própria exordial.

Como se vê, a conduta aqui descrita adequa-se ao quanto prescrito no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual **“ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”**.

Restou comprovado, assim, que o primeiro Acionado ofereceu vantagem a determinados eleitores, por meio de assinatura de contratos temporários em período não permitido por lei, tudo com a finalidade de amealhar votos, tornando ilegítima, assim, a sua vitória, porquanto desleal em face dos demais candidatos.

Nesse passo, como se sabe, a AIME tem lugar quando a ilegitimidade do mandato alcançado decorre de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sendo esses fatores que, por desvirtuarem a vontade do eleitor, afastam a legitimidade do exercício do poder por aquela pessoa eleita, isto é, a sociedade não reconhece como autêntico o poder concedido a corruptos, fraudadores e pessoas que se utilizam ilegalmente do poder econômico para eleger-se:

“A principal finalidade dessa ação, ao nosso sentir, reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto num processo eleitoral impregnado por fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional, é nulo de pleno direito [...]”  
(RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 614.)

Demais disso, importante registrar que, para configuração da ilegitimidade dos votos recebidos, exige-se apenas a gravidade do ato, em vez de exigir sua

potencialidade de alterar o resultado das eleições. Assim, para demonstrar a existência de um ato dessa natureza, basta provar que ele foi grave o suficiente para desigualar os candidatos que concorreram às eleições.

Quanto ao tema:

“Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.

Não há mister seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude dos fatos alegados. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível tendo em vista o segredo do voto. A aptidão lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade. Nesse diapasão, o inciso XVI, art. 22, da LC no 64/90 esclarece que, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que a caracterizam”. O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos, a gravidade deles e a prova de sua potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens que a presente norma almeja proteger.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.)

Também nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do



eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral. Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.396, de 18.12.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

Veja-se que a tese defendida pela defesa, no sentido de que não se estavam captando votos, mas apenas realizando um cadastramento, não pode ser albergada, pois, como bem dito pelo Ministério Público, *“percebe-se que os demandados amealharam documentos de 392 (trezentos e noventa e duas) pessoas, das quais inacreditavelmente, apenas 19 (dezenove) possuíam contratos públicos temporários e 11 (onze) figuravam, como servidores temporários, no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cuja alimentação, sublinhe-se, por relevante, é de responsabilidade da municipalidade”*.

Diante dos argumentos já mencionados, tem-se um contexto probatório que, por si só, se afigura suficiente à condenação aqui reclamada, porquanto, como dito, a atuação do candidato impugnado configurou evidente abuso do poder com

comprometimento da lisura que deve impregnar o processo eleitoral, sendo bastante para captar votos em troca de vantagem indevidamente dada.

Firme em tais considerações, estando plenamente comprovada a prática de abuso de poder político/econômico e captação indevida de sufrágio (corrupção eleitoral) pelo Requerido, tem-se como violada a lisura e a igualdade de oportunidade na disputa eleitoral, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, cassando o mandato de ARTUR PEREIRA SUZART NETO, vereador diplomado, declarando nulos os votos por ele recebido no pleito eleitoral do ano de 2012.

Declaro a inelegibilidade do Acionado ARTUR PEREIRA SUZART NETO, pelo prazo de 08 anos, na forma do art. 1º, “j”, da Lei Complementar nº 64/90, após trânsito em julgado deste *decisum*, ou depois de análise de eventual recurso julgado por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Amaro, 30 de outubro de 2015.

Ana Gabriela Duarte Trindade

Juíza da 178ª Zona Eleitoral